

# EXECUTIVO

## GABINETE DO GOVERNADOR

### LEI Nº 9.575, DE 11 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre o processo administrativo ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, as sanções cabíveis, além de tratar da conciliação ambiental, no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará e altera e revoga dispositivos da Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, e da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dispõe sobre as sanções cabíveis, no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, e altera as Leis Estaduais nº 5.752, de 26 de julho de 1993, e 5.887, de 9 de maio de 1995.

Parágrafo único. O processo administrativo ambiental, de que trata esta Lei, fica denominado processo administrativo infracional.

Art. 2º A conciliação deve ser estimulada pela Administração Pública estadual ambiental, de acordo com o rito estabelecido em decreto, com vistas a aplicar, de forma consensual, uma solução legal que vise encerrar o processo administrativo infracional e garantir a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º O processo de que trata esta Lei é orientado pelos princípios que regem a Administração Pública, pelas normas federais e estaduais que regulam o processo administrativo, bem como preza pela qualidade técnica da instrução processual e pelo respeito aos direitos dos administrados.

Art. 5º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

#### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao órgão ambiental estadual, coordenador seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e órgão central do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA):

I - controlar e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

II - lavrar auto de infração;

III - apurar as infrações administrativas ambientais;

IV - aplicar medidas administrativas cautelares;

V - aplicar sanções administrativas;

VI - realizar a conciliação ambiental; e

VII - converter multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades, integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), para o exercício das atribuições previstas neste artigo.

Art. 7º O poder de polícia administrativa ambiental será exercido por servidor público estadual efetivo, aprovado para cargo técnico de nível superior, designado por ato do titular do órgão competente integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA).  
Parágrafo único. O exercício do poder de polícia administrativa ambiental poderá ser realizado por servidor público estadual não efetivo, quando constatada a iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, que necessite intervenção urgente e ostensiva para fazer cessá-la ou mitigá-la, e nas hipóteses excepcionais previstas na Lei Complementar Estadual nº 07, de 25 de setembro de 1991.

Art. 8º O servidor público estadual que verificar a ocorrência de infração administrativa ambiental e não for competente para formalizar o ato, comunicará o fato, em representação circunstanciada, à chefia imediata, que adotará as providências cabíveis.

Parágrafo único. É assegurado a qualquer pessoa, constatando infração ambiental, o direito de dirigir representação, mediante comunicação do ato ou fato delituoso, ao órgão ambiental estadual e demais entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA) ou à autoridade policial, que adotarão as providências, sob pena de responsabilidade.

### CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

#### Seção I

#### Da Aplicação das Sanções

Art. 9º Para imposição e gradação da sanção, será observado:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 10. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas isolada, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, de produtos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos, de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração ambiental;

V - interdição parcial ou total de estabelecimento, atividade, obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo;

VI - suspensão de venda ou fabricação de produto;

VII - destruição ou inutilização de produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

VIII - doação de produtos perecíveis;

IX - destinação de animais apreendidos;

X - inutilização ou desfazimento de petrechos predatórios;

XI - lacre de equipamentos utilizados para degradação ambiental;

XII - embargo de obras, construções e respectivas áreas feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo; e

XIII - restritivas de direitos.

§ 1º As sanções impostas pela autoridade competente deverão atender o caráter pedagógico como forma de conscientização do infrator.

§ 2º As sanções previstas nos incisos IV a XII podem ser aplicadas cautelarmente pelo agente de fiscalização, assim como a guarda ou depósito de produtos, subprodutos e equipamentos, objetos da apreensão.

§ 3º Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, individualizada e cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º Quando uma única infração puder ser enquadrada em mais de um dispositivo, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 11. A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, excetuadas as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas.

§ 1º O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 2º O infrator poderá requerer a conversão de multa:

I - ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por ocasião da audiência de conciliação ambiental;

II - à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou

III - à autoridade superior, até a decisão de segunda instância.

§ 3º Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.

Art. 12. A multa diária será aplicada quando o cometimento da infração se prolongar no tempo, a partir da lavratura do auto de infração ou do término do prazo determinado para regularização previsto em leis e regulamentos.  
Parágrafo único. O valor da multa diária não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

Art. 13. A contagem da multa diária se encerrará nas seguintes hipóteses: I - apresentação ao órgão ambiental de documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração; ou II - celebração do termo de compromisso de reparação ou cessação de danos.

§ 1º Durante o prazo para a regularização, a multa diária ficará suspensa, assim como o prazo prescricional previsto no § 2º do art. 29 desta Lei.

§ 2º Caso o autuado não comprove sua regularização no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, a multa diária será cobrada desde a lavratura do auto de infração.

Art. 14. As sanções restritivas de direitos aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, e

V - proibição de contratar com a Administração Pública.

§ 1º A autoridade competente fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até 3 (três) anos para a sanção prevista no inciso V do caput deste artigo; e

II - até 1 (um) ano para as demais sanções.

§ 2º A extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração, exceto quando se tratar da restrição prevista no inciso V do caput deste artigo.

#### Seção II

#### Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 15. A autoridade competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da sanção.

Art. 16. São consideradas circunstâncias atenuantes, quando o autuado: I - possuir baixo grau de instrução ou escolaridade;